



LEI Nº 964 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NAS TUBULAÇÕES DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 48, § 7º da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu promulgo a seguinte Lei

Art. 1°- O órgãos ou empresa, da Administração direta ou indireta concessionário ou permissionário, que explore o serviço público municipal de abastecimento de água fica obrigado a instalar equipamento eliminador de ar nas unidades de consumo, sem ônus para o usuário.

Páragrafo Único – Unidade de Consumo, para os feitos desta Lei, é toda ligação de usuário efetuada na rede de abastecimento de água, sujeita a tarifação, seja ela residencial, comercial, condominial ou governamental.

- Art. 2º O equipamento será instalado na tubulação que antecede o hidrômetro da unidade de consumo, a uma distância nunca inferior a dez centímetros (10cm) e nunca superior a um metro (01m) do mesmo.
- Art. 3° A instalação do equipamento eliminador de ar nas unidades de consumo cuajs ligações foram efetuadas anteriormente à vigência desta Lei será executada no prazo máximo de trinta (30) dias, após o requerimento escrito do usuário.
- Art.4° Esgotado o prazo referido no artigo anterior, sem que tenha sido atendido o seu requerimento, poderá o usuário instalar o equipamento, desde que sejam observadas as seguintes condições:
 - a) o eliminador de ar atenda a finalidade para o qual foi criado, ou seja, impedir a passagem de ar através do tubo instalado a montante para o hidrômetro instalado a jusante do mesmo;
 - b) A sua operação não interfira no funcionamento normal do hidrômetro, instalado à jusante;

ofer-





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

- A sua instalação não cause risco de contaminação de rede de água, c) causada por enchentes, insetos e animais;
- Em termos de segurança, o aprelo suporte, perfeitamente, a pressão d) do meio onde está instalado.

Parágrafo Único - O usuário será ressarcido das despesas efetuadas, no caso previsto deste artigo, na forma do crédito concedido pelo órgão ou empresa que explore o serviço, desde que solicite o reembolso, instruido seu requerimento com os comprovantes devidos.

Art. 5º - O órgão ou empresa que explore o serviço de abastecimento de água informará aos usuários, através de mensagens na fatura mensal e campanhas publicitárias nos veículos de comunicação, a disponibilização da medida de que trata a presente Lei.

Art.6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Afonso, 04 de dezembro 2005

Jeão Lima Souza Presidente

Mjvb/.

100